



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 10.10.2018, apreciou o Processo TC nº 04.592/15, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de **Picuí/PB**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Ataíde Dantas Xavier**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC nº 735/2018** (publicados no DOE do TCE/PB em 18.10.2018), no qual foi: 1) Julgado REGULARES com ressalvas as contas em apreço; 2) Declarado Atendimento Integral às disposições da LRF; 3) Aplicada MULTA ao Sr. Ataíde Dantas Xavier, Ex-Gestor do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com base no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desse Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Assinado Prazo de 30 (trinta) dias para que a Gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido da regularização da acumulação de cargos pela Servidora *Sr^a Sabrina Carolyn Santos Pires Ferreira*, além de algumas recomendações.

Após as citações devidas, o responsável não trouxe aos autos nenhuma justificativa ou documento em relação as medidas adotadas solicitadas no Acórdão emitido por essa Corte de Contas.

Em seguida, os autos foram enviados à Corregedoria desse Tribunal, a qual emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, acostado às fls. 350/2, resumido a seguir:

A Corregedoria informou que em consulta ao SAGRES, com informações atualizadas até dezembro/2018, verificou que a Sr^a Sabrina Carolyn Santos Pires Ferreira não mais consta no quadro de servidores da Câmara Municipal de Picuí, como também não constava mais no quadro de servidores da Prefeitura daquele mesmo Município.

No que se refere à multa aplicada não houve a comprovação do recolhimento. No entanto, foi encaminhada comunicação à Procuradoria Geral do Estado para as providências relativas à propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, conforme ofício nº 69/2019 (fls. 348 dos autos). Não havendo mais nenhuma providência a ser adotada nessa Corte de Contas.

Diante do exposto, concluiu a Corregedoria que não mais persiste a acumulação irregular de cargos constatada nos presentes autos, desse forma entendeu que o Acórdão APL TC nº 735/2018 foi cumprido.

O Processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM cumprido o item 4 do Acórdão APL TC nº 735/2018;**
- b) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 735/2018

Órgão: Câmara Municipal de Picuí PB

Gestor Responsável: Ataíde Dantas Xavier

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB PB nº 17.148

**Prestação de Contas Anual. Exercício 2014.
Verificação de cumprimento de Acórdão APL
TC nº 735/2018. Pelo Cumprimento.
Arquivamento**

ACÓRDÃO APL TC nº 0205 /2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.592/15**, referente à análise da Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Ataíde Dantas Xavier, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí PB, exercício 2014, e que no presente momento verifica o cumprimento de decisão prolatada no **Acórdão APL TC nº 735/2018**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) DECLARAR cumprido o item 4 do Acórdão APL TC nº 735/2018;**
- 2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:43



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2019 às 15:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL